



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273361 - MG (2023/0001030-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CARLOS ROGERIO CAMARGOS GONTIJO
AGRAVANTE : CRISTIANA CAMARGOS GONTIJO SILVA
AGRAVANTE : WANDERSON CARLOS CAMARGOS GONTIJO
ADVOGADO : PAULO MARCOS COUTO FIUZA - MG085444
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LUZ PREFEITURA
ADVOGADOS : THIAGO OLIVEIRA VINHAL - MG117564
MARIA JOSE GUERRA FERREIRA - MG184591
IGOR OLIVEIRA CHAVES - MG203123
BRENO VASCONCELOS DE AZEVEDO - MG168128
PATRICIA FARIA SOUSA - MG188607

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CULPA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação ajuizada pela parte ora agravante em face do Município de Luz, com o objetivo de que seja declarada a responsabilidade civil solidária do Município no acidente que culminou no óbito da mãe dos Autores, condenando-o ao ressarcimento dos danos morais suportados pelas vítimas. O Juízo de 1º Grau julgou extinta a demanda, em face do reconhecimento da prescrição. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de Apelação, para, afastando a prescrição, julgar improcedente a demanda.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, o Tribunal de origem afastou o cabimento da indenização no caso concreto, ao fundamento de que "o caso em exame retrata exatamente uma situação em que se encontra presente uma causa excludente de responsabilidade, afastando-se, por consequência a responsabilidade civil da Administração Pública, em face da culpa exclusiva de terceiro", bem como que "a culpa pelo evento danoso já foi discutida em juízo, em ação de indenização ajuizada pelos apelantes em face da empresa INBEC, sendo a proprietária do veículo V3 condenada a indenizar os ora recorrentes

por danos morais", e, "como se depreende do acórdão citado alhures, ao reconhecer a culpa do preposto da empresa INBEC, os filhos da vítima, ora apelantes, foram indenizados, cada um, na importância de R\$100.000,00 (cem mil reais)".

V. Tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

VI. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "configurada a culpa exclusiva de terceiro, afastando a responsabilidade civil do Município de Luz, por ausência do nexo de causalidade". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, quanto à ausência de nexo causal, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.273.361 - MG (2023/0001030-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial, pela ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e incidência das Súmulas 283/STF, 284/STF e 7/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "os Agravantes trouxeram no Recurso Especial, de forma objetiva e direta, as razões que infirmaram os fundamentos que embasaram os v. acórdãos recorridos, expondo com clareza o seu entendimento jurídico sobre a matéria, restando superada qualquer alusão aos enunciados das Súmulas 283 e 284 STF" (fl. 450e).

Acrescenta que "não se faz necessário o revolvimento de matéria de fato para o julgamento do Recurso Especial interposto. As decisões proferidas, aliás, foram absolutamente precisas ao trazerem a descrição do ocorrido, expondo todos os detalhes necessários para exata compreensão do contexto fático" (fl. 452e).

Argumenta, ainda, que "é preciso ressaltar que os Agravantes apontaram as violações aos artigos destacados a fim de demonstrar que o E. Tribunal de origem deixou de apreciar questões imprescindíveis para o julgamento da lide, sobretudo no tocante ao direito invocado pelos mesmos e no qual lastreiam suas pretensões" (fl. 462e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.273.361 - MG (2023/0001030-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CARLOS ROGERIO CAMARGOS GONTIJO
AGRAVANTE : CRISTIANA CAMARGOS GONTIJO SILVA
AGRAVANTE : WANDERSON CARLOS CAMARGOS GONTIJO
ADVOGADO : PAULO MARCOS COUTO FIUZA - MG085444
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LUZ PREFEITURA
ADVOGADOS : THIAGO OLIVEIRA VINHAL - MG117564
MARIA JOSE GUERRA FERREIRA - MG184591
IGOR OLIVEIRA CHAVES - MG203123
BRENO VASCONCELOS DE AZEVEDO - MG168128
PATRICIA FARIA SOUSA - MG188607

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CULPA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação ajuizada pela parte ora agravante em face do Município de Luz, com o objetivo de que seja declarada a responsabilidade civil solidária do Município no acidente que culminou no óbito da mãe dos Autores, condenando-o ao ressarcimento dos danos morais suportados pelas vítimas. O Juízo de 1º Grau julgou extinta a demanda, em face do reconhecimento da prescrição. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de Apelação, para, afastando a prescrição, julgar improcedente a demanda.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, o Tribunal de origem afastou o cabimento da indenização no caso concreto, ao fundamento de que "o caso em exame retrata exatamente uma situação em que se encontra presente uma causa excludente de responsabilidade, afastando-se, por consequência a responsabilidade civil da Administração Pública, em face da culpa exclusiva de terceiro", bem como que "a culpa pelo evento danoso já foi discutida em juízo, em ação de indenização ajuizada pelos apelantes em face da empresa INBEC,

Superior Tribunal de Justiça

sendo a proprietária do veículo V3 condenada a indenizar os ora recorrentes por danos morais", e, "como se depreende do acórdão citado alhures, ao reconhecer a culpa do preposto da empresa INBEC, os filhos da vítima, ora apelantes, foram indenizados, cada um, na importância de R\$100.000,00 (cem mil reais)".

V. Tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

VI. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "configurada a culpa exclusiva de terceiro, afastando a responsabilidade civil do Município de Luz, por ausência do nexo de causalidade". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, quanto à ausência de nexo causal, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação ajuizada pela parte ora agravante em face do MUNICÍPIO DE LUZ, com o objetivo de que seja declarada a responsabilidade civil solidária do Município no acidente que culminou no óbito da mãe dos Autores, condenando-o ao ressarcimento dos danos morais suportados pelas vítimas.

O Juízo de 1º Grau julgou extinta a demanda, em face do reconhecimento da prescrição.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de Apelação, para, afastando a prescrição, julgar improcedente a demanda, **in verbis**:

"Consta dos autos que a mãe dos genitores, no dia 11 de janeiro de 2012, era transportada no veículo Microonibus, I\I\I.Benz 313 CDI, placa 3860, de propriedade do Município de Luz, para tratamento de saúde no Município de Divinópolis, e, ao seguir pela rodovia BR 262, sentido Luz\Divinópolis, foi abalroado pelo caminhão Mercedes Bens, modelo L. 1620, placa GZV 4616, que vinha em sentido contrário, vindo a falecer em decorrência do acidente. Portanto, impõe-se perquirir acerca da configuração da responsabilidade do ente municipal no evento danoso, que resultou na morte da mãe dos apelantes, bem como a existência do dever de indenizar pelos danos.

(...)

Com efeito, no que se refere à responsabilidade civil do Estado por atos comissivos, tem aplicação a responsabilidade objetiva, representada pelo risco administrativo, segundo a qual a responsabilização somente pode ser elidida quando houver elementos concretos que afastem o nexo de causalidade entre a conduta administrativa e o evento danoso.

Importante ressaltar que não se trata de risco integral, em que não se admite qualquer causa de excludentes de responsabilidade.

(...)

E o caso em exame retrata exatamente uma situação em que se encontra presente uma causa excludente de responsabilidade, afastando-se, por consequência a responsabilidade civil da Administração Pública, em face da culpa exclusiva de terceiro.

Segundo restou apurado, o acidente foi provocado porque o motorista do caminhão Mercedes Benz de propriedade da particular INBEC Indústria De Beneficiamento De Carvão Ltda abalroou o veículo que se encontrava à sua frente e em seguida invadiu a contramão direcional chocando-se com o veículo ambulância, de propriedade do Município de Luz, que se dirigia à cidade de Divinópolis, transportando munícipes que estavam realizando

tratamento de saúde.

(...)

A prova testemunhal, colhida na fase inquisitorial do procedimento criminal, é no mesmo sentido. Segundo afirmou Eric Junio da Silva, motorista do veículo que primeiramente foi abalroado pelo caminhão Mercedes Benz, por volta das 06h30 da manhã, ao trafegar pela BR 262, na direção do caminhão Mercedes Benz L1618, verificou que no sentido contrário vinha uma VAN branca, ocasião em que sentiu um forte impacto na traseira do caminhão que conduzia, conseguindo controlar o veículo, até parar no acostamento. Ao imobilizar seu veículo, afirma que viu um caminhão parado na contramão de direção, junto ao acostamento, e a VAN caída de lado no meio do mato, enquanto o motorista do caminhão estava desesperado, afirmando que matara 'um monte de gente'. Afirmou que acreditava que a VAN havia 'conseguido passar', mas ao olhar no barranco viu a VAN caída. Da mesma forma, o laudo pericial que concluiu que o acidente se deveu à ação do condutor do V3, por não guardar distância de segurança do V2 que trafegava à frente e, em seguida, ingressar na contramão direcional do tráfego, interceptando a preferencial trajetória desenvolvida por Vi tudo em desacordo com o que preceitua o atual CTB.

Ressalte-se, ademais, que a culpa pelo evento danoso já foi discutida em juízo, em ação de indenização ajuizada pelos apelantes em face da empresa INBEC, sendo a proprietária do veículo V3 condenada a indenizar os ora recorrentes por danos morais, conforme consta do acórdão cuja parte que interessa ao julgamento transcrevo:

(...)

Nesse contexto, configurada, pois, a ausência de nexo de causalidade entre a conduta do agente público municipal e o evento danoso, em face da culpa exclusiva do veículo caminhão M.Benz.

Ao contrário do entendimento dos apelantes, não ressaí da prova dos autos a culpa do preposto da Municipalidade, que trafegava em sua mão direcional e foi abalroado pelo veículo caminhão M.Benz, de frente, ocasionando os danos, inclusive, a morte da genitora dos apelantes.

É inarredável a conclusão de que o caso versado nos autos retrata culpa exclusiva de terceiros, o que afasta a responsabilidade do Estado, já que quem causou o acidente foi o motorista do caminhão, que invadiu a contramão de direção e colidiu com a ambulância em que estava a genitora do apelante.

Aliás, como se depreende do acórdão citado alhures, ao reconhecer a culpa do preposto da empresa INBEC, os filhos da vítima, ora apelantes, foram indenizados, cada um, na importância de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Destarte, configurada a culpa exclusiva de terceiro, afastando a responsabilidade civil do Município de Luz, por ausência do nexo de causalidade.

(...)

Não obstante o nexo de causalidade entre o acidente em si e o evento morte, acertada a decisão que afastou a responsabilidade objetiva alegada,

já que as provas demonstram de forma clara e precisa que o acidente ocorreu sem que houvesse qualquer interferência do agente público condutor do veículo oficial. Se assim não fosse, inócua seria a existência das excludentes, o que ensejaria na teoria do risco integral".

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados.

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II do CPC/2015, "em face da negativa de vigência dos mencionados dispositivos legais pelos decisórios objurgados, consequentemente anulando-os e determinando ao E. TJMG a prolação de nova decisão sem o referido vício".

Acrescenta a existência de violação aos arts. 43, 735, 927 e 934 do Código Civil, a fim de afastar a aplicação da excludente do fato de terceiro na espécie, por expressa vedação legal, declarando a responsabilidade do Município em arcar com os danos derivados do evento danoso e o condenando ao pagamento dos danos morais, devendo ser respeitadas, na decisão de liquidação, as regras materiais da solidariedade (artigo 275 e seguintes do CCB).

Sem razão, contudo.

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem assim esclareceu:

"Na espécie, o embargante afirma que o acórdão foi omissão quanto à análise das provas juntadas aos autos que comprovariam a origem de sua renda, que o mútuo em benefício da embargada não foi comprovado como incluído em sua esfera patrimonial pessoal, bem ainda que a construção da residência ocorreu com recursos próprios anteriores ao vínculo de união estável.

Sobre o assunto, o acórdão embargado manifestou-se da seguinte forma:

(...)

E o caso em exame retrata exatamente uma situação em que se encontra presente uma causa excludente de responsabilidade, afastando-se, por consequência a responsabilidade civil da Administração Pública, em face da culpa exclusiva de terceiro.

Segundo restou apurado, o acidente foi provocado porque o motorista do caminhão Mercedes Benz de propriedade da particular INBEC Indústria De Beneficiamento De Carvão Ltda abalroou o veículo que se encontrava à sua frente e em seguida invadiu a contramão direcional chocando-se com o veículo ambulância, de propriedade do Município de Luz, que se dirigia à cidade de Divinópolis, transportando munícipes que estavam realizando tratamento de saúde.

(...)

Nesse contexto, configurada, pois, a ausência de nexo de causalidade entre a conduta do agente público municipal e o evento danoso, em face da culpa exclusiva do veículo caminhão M.Benz.

(...)

É certo que na responsabilidade objetiva não se perquire o elemento culpa, e, no Caso em apreço, o desate da controvérsia não perpassou pela ausência ou não de culpa do motorista do micro-ônibus, preposto do Município.

Todavia, também é certo que o alegado excesso de velocidade em que transitava o micro-ônibus não foi a causa do acidente.

A prova dos autos foi exaustivamente analisada e a conclusão da turma julgadora foi de que o acidente se deveu 'à ação do condutor do V3, por não guardar distância de segurança do V2 que trafegava à frente e, em seguida, ingressar na contramão direcional do tráfego, interceptando a preferencial trajetória desenvolvida por V1 tudo em desacordo com o que preceitua o atual CTB'.

No que concerne à inaplicabilidade do enunciado da Súmula 187 do STF e artigo 735 do CCB, fundamentou o acórdão que por se tratar de incidência do art. 37, § 61 da CR, o qual regula a responsabilidade civil do Estado, não seria possível a aplicação dos aludidos preceitos, porquanto incompatíveis.

Ressaltou a turma julgadora que 'não se trata de risco integral, em que não se admite qualquer causa de excludentes de responsabilidade', ressaltando que tais hipóteses são excepcionais, como por exemplo, no caso de danos causados por acidentes nucleares (art. 21, XXIII, d, da CF) ou danos decorrentes de atos terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras, conforme previsto nas Leis n. 10.309/101 e 10.744/103.

Ainda, ressaltou o colegiado que 'fora as hipóteses citadas, regra geral, a responsabilidade da Administração Pública, repita-se, será representada pelo risco administrativo, que permite excludentes de responsabilidade'.

Logo, ausente qualquer vício, é certo que a irresignação dos embargantes reside no resultado do julgamento, razão pela qual deve ser manifestada pelo recurso adequado perante os Tribunais Superiores para, se for o caso, revisão da jurisprudência firmada".

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o acórdão ressaltou que, "o caso em exame retrata exatamente uma situação em que se encontra presente uma causa excludente de responsabilidade, afastando-se, por consequência a responsabilidade civil da Administração Pública, em face da culpa exclusiva de terceiro. Segundo restou apurado, o acidente foi provocado porque o motorista do caminhão Mercedes Benz de propriedade da particular INBEC

Indústria De Beneficiamento De Carvão Ltda abalroou o veículo que se encontrava à sua frente e em seguida invadiu a contramão direcional chocando-se com o veículo ambulância, de propriedade do Município de Luz, que se dirigia à cidade de Divinópolis, transportando munícipes que estavam realizando tratamento de saúde".

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.

2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexistente comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.

4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que não

houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel.

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Por outro lado, verifica-se que restaram incólumes, nas razões recursais, os fundamentos do acórdão impugnado, utilizados para afastar o cabimento da indenização, no caso concreto, ou seja, que "o caso em exame retrata exatamente uma situação em que se encontra presente uma causa excludente de responsabilidade, afastando-se, por consequência a responsabilidade civil da Administração Pública, em face da culpa exclusiva de terceiro", bem como que "a culpa pelo evento danoso já foi discutida em juízo, em ação de indenização ajuizada pelos apelantes em face da empresa INBEC, sendo a proprietária do veículo V3 condenada a indenizar os ora recorrentes por danos morais", e, "como se depreende do acórdão citado alhures, ao reconhecer a culpa do preposto da empresa INBEC, os filhos da vítima, ora apelantes, foram indenizados, cada um, na importância de R\$100.000,00 (cem mil reais)".

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Com efeito, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, entre muitos outros:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE N° 283/STF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n° 284 do STF.

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites

do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

3. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283, do STF.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.843.966/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.701.009/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERIFICAÇÃO. CONTRATO. PAGAMENTO. DIES A QUO. FIXAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dirimida a lide sem qualquer menção dos dispositivos legais mencionados no apelo nobre, padece o recurso do indispensável prequestionamento, o que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF.

2. Incide as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, e a tese recursal desbota do decidido pela Corte de origem.

(...)

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.826.410/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU

PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.
(...)

5. A parte recorrente não logrou infirmar nas razões do especial fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado, de modo que a pretensão reformatória encontra obstáculo na Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

6. Para afastar a afirmação no acórdão guerreado no sentido de que a pretensão da multa não pode ser acolhida, ante a não caracterização da mora do autor, seria necessário promover o reexame fático-probatório dos autos, bem como interpretar as cláusulas contratuais, providências vedadas, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.270.439/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2020).

Além disso, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que resta "configurada a culpa exclusiva de terceiro, afastando a responsabilidade civil do Município de Luz, por ausência do nexo de causalidade".

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, quanto à ausência de nexo causal, os argumentos utilizados pela parte recorrente, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe rediscutir as nuances que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. É de se reconhecer a incidência, na hipótese, da Súmula nº 83 do STJ, pois o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.858.814/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de

24/09/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a legitimidade passiva ad causam da entidade bancária.

5. O STJ tem o entendimento de que 'a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa' (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).

6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.880.769/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, ENTENDEU NÃO TER OCORRIDO ERRO JUDICIÁRIO, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que 'o conjunto probatório produzido permite concluir que o Estado, ao decretar a prisão do autor, agiu com os elementos que estavam à sua disposição, como prova testemunhal e demais elementos da materialidade e indícios suficientes da autoria, em decisão devidamente fundamentada, guardando pertinência com a legislação aplicável. A segregação realizada se encontrava respaldada no sistema jurídico, face à confirmação, em segundo grau, da sentença penal condenatória (fls. 105/111). De outra banda, a absolvição do demandante aconteceu em face da retratação da vítima que, posteriormente, veio a

reconhecer que teria se equivocado no momento do reconhecimento de ser Rogério o autor do fato delituoso' (fl. 352, e-STJ).

2. **É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'.**

3. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, visto que suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.649.945/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2020).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.273.361 / MG

Número Registro: 2023/0001030-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00323219520168130388 0388160032321 10388160032321001 10388160032321002 10388160032321003
10388160032321004 10388160032321005 323219520168130388 388160032321

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROGERIO CAMARGOS GONTIJO
AGRAVANTE : CRISTIANA CAMARGOS GONTIJO SILVA
AGRAVANTE : WANDERSON CARLOS CAMARGOS GONTIJO
ADVOGADO : PAULO MARCOS COUTO FIUZA - MG085444
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LUZ PREFEITURA
ADVOGADOS : THIAGO OLIVEIRA VINHAL - MG117564
MARIA JOSE GUERRA FERREIRA - MG184591
IGOR OLIVEIRA CHAVES - MG203123
BRENO VASCONCELOS DE AZEVEDO - MG168128
PATRICIA FARIA SOUSA - MG188607

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ROGERIO CAMARGOS GONTIJO
AGRAVANTE : CRISTIANA CAMARGOS GONTIJO SILVA
AGRAVANTE : WANDERSON CARLOS CAMARGOS GONTIJO
ADVOGADO : PAULO MARCOS COUTO FIUZA - MG085444
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LUZ PREFEITURA

ADVOGADOS : THIAGO OLIVEIRA VINHAL - MG117564
MARIA JOSE GUERRA FERREIRA - MG184591
IGOR OLIVEIRA CHAVES - MG203123
BRENO VASCONCELOS DE AZEVEDO - MG168128
PATRICIA FARIA SOUSA - MG188607

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2023